ILUSTRÍSSIMA

SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – UFSJ

EDITAL 0047/2016

PROCESSO 23122.013632/2016-28

E-mail: secol@ufsj.edu.br

Tipo menor preço por item

COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 00.109.393/0001-76, sito à Rua Pamplona, 39, bairro conjunto lagoa, Belo Horizonte – MG, vem mui respeitosamente à presença de VSA, de maneira tempestiva, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e no subitem 21.1 do Edital, a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital já citado, que pelos fatos e fundamentos de direito que seguem:

I – PRELIMINARES

Inicialmente, devemos entender que a Lei que regulamenta todos os procedimentos licitatórios em nosso país, apregoa em seu artigo 4º que:

> "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos"

Colabore
TERCEIRIZAÇÃO
R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
30365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que ali está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração púbica. Por este motivo, a impugnante pretende demonstrar a sua insatisfação através desta peça, por entender que o presente processo, contem vícios capazes de gerar danos aos cofres públicos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital que carece de reforma tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação diária, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de materiais e equipamentos, a serem realizados de forma contínua nos Campi da Sede da Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, localizados em São João Del Rei/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Ocorre que, alguns aspectos específicos devem ser reformados, para que haja maior lisura e, o futuro contrato possa atingir a satisfação do bem comum, objetivo maior de uma licitação.

II – 1) Impossibilidade de exigir que as licitantes não considerem os percentuais de IRPJ e CSLL em suas propostas.

Em primeiro lugar, encontra-se definido no subitem 7.6 do Edital:

> 7.6 Na composição dos preços para elaboração das propostas, os licitantes não deverão considerar os percentuais referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de acordo com o ACORDÃO 950/2007 do TCU.

Todavia, tal exigência não encontra respaldo legal, bem como há diversos julgados do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade de exigir que as licitantes não coloquem esses custos na planilha de preços ou no BDI, conforme veremos adiante.

Entenda-se que tais tributos estarem contidos no BDI da planilha ou na planilha do licitante tem o mesmo efeito.

Antes, porém, vamos explicar o que é BDI, com base nas informações colhidas pela Nota Técnica 01/2007 do Supremo Tribunal Federal, para facilitar a compreensão da localização dos percentuais de despesas indiretas, lucro e tributos na planilha de preços. BDI é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras. Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, aqueles custos que não possuem relação direta com a execução do serviço, por exemplo, os custos de manutenção do escritório da empresa, assim como os tributos incidentes sobre ofaturamento da empresa e o próprio lucro do negócio.

No entanto, é vedado pelo Decreto 7.983/2013 discriminar os tributos IRPJ e CSLL na composição do BDI do orçamento-base da licitação. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 254/2010, considera que tais rubricas não devem compor a taxa de BDI da Administração. Todavia, o que deve ser ressaltado nesses dispositivos é que eles não vinculam a proposta do particular, mas apenas as estimativas de custo elaboradas pelos gestores públicos. O TCU, mediante o Acórdão 1.591/2008 – Plenário, sinalizou pela possibilidade de os licitantes indicarem de forma destacada o IRPJ e a CSLL em sua composição de BDI:

> 2. A indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta.

Assim estabeleceu também o **Acórdão 648/2016 TCU Plenário**, feita pelo Relator Ministro Benjamin Zymler, em 23/03/2016 e Boletim de Jurisprudência 279/2016:

> 2. A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação. (grifo nosso).**
>
> Tomada de Contas Especial originada de auditoria realizada em contratos de repasse celebrados entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, e o Governo do Estado do Maranhão, para construção e ampliação de estabelecimentos prisionais, apurara, entre outras irregularidades, a inclusão de

parcela referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na composição do BDI dos ajustes, implicando suposto prejuízo ao erário nos contratos auditados. Ao analisar o ponto, o relator, endossando o parecer do Ministério Público, destacou que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de sua relatoria, "trouxe o entendimento de que 'a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta' ". Nesse sentido, concluiu o relator que não haveria ilegalidade "no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado". Por fim, acrescentou que "tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados". O Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do gestor e da empresa contratada, dando-lhes quitação. Acórdão 648/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Manter o veto à inclusão do IRPJ e CSLL nas planilhas de preços das licitantes gerariam severas distorções, especialmente quanto à necessidade de se consignar lucro muito alto para absorção dos tributos do lucro omitidos. Ocorre, que os tributos das empresas tributadas por lucro presumido ou simples nacional são definidos por lei e basta haver faturamento para que eles existam.

Por isso os mencionados tributos devem sim constar na planilha de preços, principalmente das empresas tributadas por lucro presumido. Como exemplo, demonstraremos através de cálculos, que nesse tipo de empresa o IRPJ sobre o Lucro Presumido será pago sobre a base de cálculo presumida, à alíquota de 15%. A Lei 9.249/95 informa que a base de cálculo sobre serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico será de 32,00%. Então teremos 15,00% x 32,00% = 4,80% para o IRPJ sobre o faturamento.

Para o cálculo da CSLL a base de presunção continua em 32,00% que multiplicaremos pela alíquota de 9,00%, e teremos 2,88% sobre o faturamento. Então, somando 2,88% e 4,80%, teremos 7,68%. Não é possível embutir esse percentual no lucro da planilha, dado as exigências do manual do Ministério do Planejamento, que orienta a Administração a aceitar um lucro máximo nos serviços de limpeza em 6,79%.

Assim, ficou definido no manual da MPOG, nas páginas 33 e 34, o que é lucro e o percentual máximo estabelecido:

62 **Lucro:** é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre a remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas e custos indiretos.

- Observação (2) – No cálculo dos valores limites dos serviços de vigilância e limpeza foi estabelecido o percentual de 6,79%. (vide quadro – demonstrativo do **CITL** – Serviços de limpeza e vigilância).

LIMPEZA	CUSTO INDIRETO, TRIBUTO Percentuais
Tributos Sobre a receita PIS	1,65%
COFINS ISS	7,60%
Total	5,00%
	14,25%
Custos Indiretos e Lucro Custo	3,00%
LAIR	6,79%
Total	**9,79%**
Percentual do CITL	**25,35%**

NÃO É POSSÍVEL CONSIDERAR O PERCENTUAL DE 7,68% SOBRE O FATURAMENTO DENTRO DE UM PERCENTUAL DE 6,79%, NO CASO DAS EMPRESAS DE LUCRO PRESUMIDO. Apenas empresas tributadas por lucro real conseguiriam realizar tal operação, dado as suas particularidades.

Outrossim, o § 3º, do Art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, veda as ingerências do órgão na formação de preço do licitante:

> § 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

Portanto, seguindo as instruções do **Acórdão 648/2016**, está claro que é vedado apenas a inclusão do IRPJ e CSLL no orçamento da Administração e não na proposta do licitante, não podendo a Administração fazer proibições da incorporação desses custos em planilha, por ser ilegal. Motivo que requer a retificação do edital, reabertura e publicação nos prazos legais.

II – 2) Impossibilidade cumprir o estabelecido no detalhamento da fórmula de depreciação de equipamentos na Planilha do Anexo IV .

Assim, prevê o detalhamento da composição dos custos na planilha do Anexo IV do termo de referência deste certame, transcrito e contextualizado a seguir:

Detalhamento da Composição dos Custos de Materiais e Equipamentos

1- Para a planilha do Encarregado, cotar somente o custo relativo a uniformes, descrito no item 22, alínea e.2.

Uniformes: Para SERVENTE DE LIMPEZA (ver item 22, letra e.1 do Termo de Referência) Para ENCARREGADO (ver item 22, letra e.2 do Termo de Referência)

2- Materiais de fornecimento mensal e anual: Ver Anexo II do Termo deReferência

3- Materiais e equipamentos: Ver Anexo III do Termo de Referência (considerar valor residual de 20% do custo de aquisição e depreciação de 60 meses)

Exemplo:

Valor equipamentos:	R$ X
Custo de manutenção (MAN):	R$ X * 5%
Depreciação (DEP):	R$ X * 80% (20% ref. valor residual) 60 meses
Depreciação+Manutenção:	(MAN + DEP)
Valor mensal p/ funcionário:	(MAN + DEP) /60 meses/ nº funcionários

Percebe-se claramente um erro na fórmula proposta pela Administração, que merece ser retificada, sob pena de causar prejuízos aos licitantes desavisados ou ainda criar propostas com valores de equipamentos inexequíveis.

A fórmula estabelece que para a depreciação o valor seja multiplicado por 80% e dividido por 60 meses:

R$ X * 80% (20% ref. valor residual) 60 meses

60 meses

Ocorre que para o cálculo do valor mensal por funcionário, a fórmula divide novamente os valores de depreciação por 60 meses, ou seja, a divisão é feita duas vezes por sessenta meses:

(MAN + DEP) /60 meses/ nº funcionários

Mantendo a fórmula nas condições estabelecidas no Edital importaria em enriquecimento ilícito da Administração e consequente prejuízo à empresa Contratada. O valor estimado para os equipamentos previstos no edital é considerável e não seria justa uma baixa remuneração, dado os custos com aquisição e manutenção.

Portanto, deve a Administração retificar o Edital e considerar que a fórmula para o cálculo da depreciação seja:

Valor equipamentos:	R$ X
Custo de manutenção (MAN):	R$ X * 5%
Depreciação (DEP):	R$ X * 80% (20% ref. valor residual)
Depreciação+Manutenção:	(MAN + DEP)
Valor mensal p/ funcionário:	(MAN + DEP) /60 meses/ nº funcionários

Logo, se vê que é necessária a reforma do edital, já que as licitantes não estariam expressando corretamente seus custos nas planilhas de preços, por imposição das regras estabelecidas no Edital.

Nesta linha, tem-se que, em razão dessa omissão, o Ente Público violou o disposto no Inciso VII do art. 40 da Lei n° 8666/93, o qual impõe que os critérios de julgamento do Certame devem estar dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos.

Ora, a omissão em relação a pontos relevantes dos custos com a execução do contrato administrativo ensejará a apresentação de propostas díspares entre os licitantes, uma vez que alguns poderão apresentar proposta com custos subfaturados e mal dimensionados.

Assim, por se tratar de licitação onde se busca o menor preço, aqueles que apresentarem as suas propostas, voluntaria ou involuntariamente, sem os aludidos custos estarão em vantagem em relação àqueles que incluíram tais despesas, beneficiando-se, assim, com a omissão do Edital de Licitação.

Ocorre que tal erro do Ente Licitante viola o seu dever de prever parâmetros objetivos para julgamento do Certame e, em razão disso, não deve prosperar.

Portanto, vê-se que mais uma vez o Edital de Licitação foi omisso em ponto relevante, reforçando os argumentos já apresentados para retificá-lo.

II – 3) Ausência de vistoria prévia aos locais dos serviços diante das exigências de acordo de níveis de serviços e sanções previstas no edital.

O edital estabeleceu critérios para aferição dos serviços mediante um acordo de níveis de serviços, baseado em pontuação por desempenho, qualidade e consequente ajuste no pagamento da contratada. A tabela contendo os indicadores está prevista no subitem 18.26 do Edital.

Observando atentamente o subitem 18.27, que trata do ajuste de pagamento e das sanções, percebe-se que a contratada poderá ser sancionada com multa de 50% sobre o valor da nota fiscal, caso o TOT seja menor que 70 ou exista alguma ocorrência de indicador inaceitável. Nota-se no check list, que a Administração considerou como nota zero e inaceitável as falhas que vão desde a falta de papel higiênico ou toalha até o acumulo de poeira nos ambientes.

O Edital estabeleceu, ainda, em seu termo de referência, produtividades elevadas em m2/homem para os serviços de limpeza, com a justificativa de experiências anteriores do órgão, em uso de equipamentos de alto desempenho e também na busca de resultados econômicos favoráveis á Administração (item 7.3 do Termo de Referência).

Apesar de todas essas exigências, não existe a obrigatoriedade de vistoria prévia dos locais, sendo apenas facultado ao licitante conhecer o local para melhor dimensionar sua proposta. Agindo assim, a Administração corre um sério risco. Muitas empresas, simplesmente, limitam-se a confeccionar suas propostas apenas com base nas informações contidas no edital, que apesar de serem inúmeras podem não refletir a realidade local.

Percebe-se que a Administração se cercou de todos os requisitos legais para garantir o seus direitos na contratação e incluiu no edital, muitos critérios para avaliação da contratada e aplicação de sanções. Ocorre que as exigências e as sanções podem levar a rescisão precoce do contrato da licitante vencedora, que desavisadamente se arriscou a confeccionar proposta sem conhecer os

locais, causando inúmeros problemas aos gestores, terceirizados e fiscais. As empresas que antes da licitação, abriram mão de conhecer os locais, para os quais deverão manter limpos e serem avaliados, provavelmente causarão problemas futuros.

A Administração deve afastar ao máximo o risco de uma contratação desastrosa. Não é possível firmar um contrato, contendo um acordo de níveis de serviços, com uma empresa que só vai conhecer o local em que prestará serviços após a assinatura do contrato. Mesmo que toda a responsabilidade seja direcionada a empresa, o prejuízo também será dos trabalhadores envolvidos, alunos dos Campus, professores, visitantes e pessoal administrativo.

Portanto, é imperioso que a Universidade de São João Del Rei exija na presente licitação que as licitantes conheçam o local de prestação de serviços e não apenas as coloque apenas como responsáveis pelo dimensionamento de suas propostas. Temos observado, nas últimas licitações, que inúmeras instituições vinculadas ao Ministério da Educação, sejam Universidades ou Institutos Tecnológicos em Minas Gerais têm exigido a visita obrigatória para serviços de limpeza em seus editais de licitação.

A própria IN 02, prevê a vistoria em casos excepcionais, como é o da licitação em questão:

> Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:
>
> VIII - a necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;

Visto que não existem fotos do local, plantas ou desenhos técnicos, a vistoria no caso é essencial, por permitir um correto dimensionamento dos serviços e proteção contra os riscos advindos da contratação, tais como: multas, proibição de licitar e contratar com a administração e o prejuízo a própria Administração.

Pedimos a reformulação do edital para incorporação da vistoria obrigatória.

Colabore
TERCEIRIZAÇÃO
R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
30365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br

II – 4) Ausência de modelo de ordem de serviço para serviços eventuais que ocorrerão no decorrer do contrato, tais como: dedetização e limpeza de caixas dàgua.

O Edital determina nos subitem 10.3.7 do seu anexo I que anualmente a contratada deverá realizar serviços de limpeza de caixas d àgua, dedetização e desratização. Essas são demandas contratadas que ocorrerão durante a vigência do contrato e que por isso precisam ser feitas através de ordem de serviços.

O que é ordem de serviços? Assim define a IN 02:

> XI – ORDEM DE SERVIÇO: documento utilizado pela Administração para solicitação, acompanhamento e controle de tarefas relativas à execução dos contratos de prestação de serviços, especialmente os de tecnologia de informação, que deverá estabelecer quantidades, estimativas, prazos e custos da atividade a ser executada, e possibilitar a verificação da conformidade do serviço executado com o solicitado.

Entretanto o Edital não disponibiliza o modelo de ordem de serviços, contrariando o Inciso VI, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 02 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

> Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:
>
> VI - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:
>
> a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
>
> b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;
>
> c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;

d) prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;

e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

f) custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor;

g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.

Está claro que as demandas de limpeza de caixas, dedetização e desratização ocorrerão durante o contrato. Trata-se de um caso especial, que merece atenção da Administração.

Dito isso, vê-se que mais uma vez o Edital de Licitação foi omisso em ponto relevante e portanto deve ser feita retificação nos termos editalícios, incorporando o modelo exigido na legislação.

II – 5) Ausência de quantitativo de produtos e estimativa de preços para os serviços de dedetização e limpeza de caixas dàgua a serem realizados anualmente.

O edital apresentou as estimativas dos preços unitários para os serviços de limpeza, entretanto, esqueceu-se de prever os custos dos serviços de limpeza de caixas d àgua, dedetização e desratização.

Apesar de serem acessórios e vinculados aos serviços principais de limpeza e conservação, os custos para a execução dessas tarefas devem ser de conhecimento da Administração, visto que

as licitantes ao incorporarem tais custos como indiretos poderão estar superfaturando tais valores. Existe um preço a ser pago para limpar mais de 200 caixas d àgua e para dedetizar e desratizar mais de 70.000m2 de área e a Administração têm de saber quais são esses valores. Assim será possível avaliar se as propostas são exequíveis ou não. Sem uma verdadeira avaliação, os serviços podem custar a Administração valores que vão desde R$ 10.000,00 até 320.000,00 por ano.

Em tempos de vacas magras, a Administração necessita saber o que está comprando, o quantitativo de produtos que receberá e o preço a pagar por isso. Não pode simplesmente aceitar que as licitantes embutam tais custos em suas propostas. Qual a quantidade de produtos a serem fornecidos? Qual o valor desses produtos? Qual o valor da mão de obra especializada em executar esses serviços, distinta de servente e encarregados?

A Administração deve apresentar os quantitativos de produtos a serem fornecidos e exigir que a licitante apresente os orçamentos na licitação, podendo rateá-los em seus custos indiretos. Não basta apenas empurrar a responsabilidade de apresentação de um cronograma e da relação de materiais para as licitantes. Com o dinheiro público não se brinca.

Conforme nos ensina Marçal Justen Filho, "o orçamento consiste numa projeção sobre os custos diretos e indiretos do objeto da futura contratação. Essa projeção tomará em vista os itens e as quantidades estimados como necessários para a execução da prestação no modo, tempo e locais previstos" (Comentários ao RDC, Dialética, p. 105).

Sendo assim, para favorecer o julgamento objetivo, torna-se necessário o conhecimento da Administração de que os custos indiretos da licitante suportem a execução de serviços de limpeza de caixa ou dedetização, ou ainda não sejam superfaturados ou subfaturados.

Para Ricardo Lobo Torres, "o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. (...) inspira-se no princípio do custo/benefício, subordinado à idéia de justiça, que deve prevalecer no fornecimento de bens e serviços públicos." Para Marçal Justen Filho, "A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos."

Colabore
TERCEIRIZAÇÃO
R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
30365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br

Portanto o Administrador público é na verdade o gerente dos recursos públicos, sendo de sua incumbência, a eficiente utilização destes.

Pedimos que o Edital disponibilize os quantitativos estimados de materiais para limpeza de caixas, dedetização ou desratização bem como o valor orçado anual e o máximo aceitável a ser diluído nos preços das licitantes.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital, retirando os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Caso esta inicial não seja recebida pelo Ilma. Pregoeira, que se remeta a mesma à autoridade superior competente para um novo julgamento da impugnação.

Termos em que, Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2016.

COLABORE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Breno Gomes Nicolau
Diretor

Colabore
TERCEIRIZAÇÃO
R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
30365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br